



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010435/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.647 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente ROGERIO BELMIRO VIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EMPRÉSTIMOS/MÚTUOS COM TERCEIROS.

Para comprovar origem de depósitos bancários, empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, além de estarem consignados nas declarações de imposto de renda do mutuante e do mutuário, devem estar comprovados, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. A informalidade diz respeito apenas a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - entre familiares, por exemplo, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir, no caso dos depósitos bancários, que a comprovação seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira,

quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Sonia de Queiroz Accioly e Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 358 e ss) em face da R. Acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 335 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra crédito tributário constituído por omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativamente ao ano-calendário de 2005.

Segundo o Acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 96/102) por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 159.000,00 relativo ao período de 30/04/2005 a 30/09/2005 e por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no valor de R\$ 540.707,80, relativo ao período de 31/01/2005 a 31/12/2005.

Com esses lançamentos foi apurado imposto (código de receita 2904) no valor de R\$ 191.776,14 acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, resultando no crédito tributário de R\$ 388.730,23 calculado até 29/08/2008.

No Relatório da Ação Fiscal (fls. 104/110) consta que o procedimento fiscal foi iniciado tendo em vista a incompatibilidade existente entre a movimentação financeira e os

rendimentos declarados na DIRPF (modelo Simplificado) do Exercício 2006 – Ano Calendário 2005.

Informa que em resposta à Intimação Fiscal Sefis de 16/06/2008, o contribuinte declarou que é representante comercial e trabalha com compra e venda de veículos.

Por intermédio da Intimação Fiscal Sefis de 14/04/2008 (fl. 05) foi solicitado ao contribuinte a apresentação dos extratos bancários completos das contas corrente e de poupança mantidas em seu nome e/ou de seus dependentes tributários, no ano calendário 2005.

O contribuinte entregou os extratos bancários das contas corrente n.º 2851718 e n.º 25.18016 no HSBC Bank Brasil S/A. Após análise, a fiscalização solicitou ao contribuinte que comprovasse a origem dos recursos representados pelos créditos bancários efetuados nas contas corrente, por intermédio das Intimações Fiscais Sefis e seus respectivos Anexos, em 16/06/2008 (fls. 54/57) e 07/07/2008 (fls. 60/61).

É relatado que, em resposta, o contribuinte afirmou que nas movimentações financeiras, conforme extrato bancário, constam depósitos, TEDs, pagamentos de contas particulares através de cartões de crédito e cheques emitidos e que no seu tipo de atividade, a intermediação faz parte do negócio. Explica que o cliente lhe fornece uma procuração para vender um automóvel, que é vendido através de um financiamento de até 80% e este valor é depositado em sua conta. O restante do valor é recebido através de cheques também pré datados ou depósitos a vista. O valor desta venda é repassado ao alienante quando da transferência do veículo junto ao DETRAN. Nesse momento, a procuração para venda é anexada ao documento do veículo, sendo que ele (impugnante) não fica com nenhum documento desta transação.

O contribuinte declara, em documento de 25/08/2008 (fl. 71), que a instituição financeira lhe informou que só poderia fornecer a comprovação de TED através de mandado judicial e anexa alguns documentos que comprovam que alguns créditos bancários tem como origem rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Também anexou documentos de carros com respectivos compradores, informando as datas dos recebimentos, caracterizando que as operações de créditos são oriundas das vendas de automóveis como pessoa física.

A fiscalização relata que no decorrer do procedimento fiscal, os créditos foram integralmente assumidos como de titularidade exclusiva do autuado e genericamente reconhecidos como advindos de sua atividade como representante comercial, o que, afinal, não restou comprovado.

Nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 (art. 849 do Decreto n.º 3.000/99), a fiscalização efetuou o lançamento do imposto correspondente ao montante omitido (R\$ 540.707,80), para o qual inexistia comprovação hábil e irrefutável da respectiva origem, conforme tabela 2 (fls. 106/108) e tabela 3 (fls. 108/109), cujo resultado final consta consolidado mensalmente na tabela 4 (fl. 109).

É relatado também que, no atendimento das intimações fiscais, foram apresentados relatórios analíticos de TED que comprovam que alguns depósitos bancários decorrem de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem, contudo, esclarecer a natureza dos mesmos (tabela 5, fl. 109). Na Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Exercício 2006 Ano Calendário 2005, o contribuinte informou rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 40.000,00 sem identificar as fontes pagadoras.

Uma vez que inexistem declarações de imposto retido na fonte (DIRF) para estes rendimentos e que houve, por parte do contribuinte, a comprovação da origem de parte desses valores (fls. 82/90), a fiscalização procedeu à dedução de R\$ 30.000,00 (em março) e R\$ 10.000,00 (em abril) dos rendimentos totais recebidos de pessoas jurídicas, para descontar os R\$ 40.000,00 já tributados na declaração.

Nas considerações finais a fiscalização esclarece que a base de cálculo do imposto de renda do exercício 2006 foi recomposta, pela inclusão dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários sem origem comprovada e dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas omitidos e recalculado o saldo devido, que foi acrescido dos respectivos juros

de mora é da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, nos termos do Auto de Infração do qual o relatório faz parte.

E ainda, que a declaração de juste anual do exercício 2006 foi entregue no modelo simplificado, com o aproveitamento do desconto simplificado de R\$ 8.000,00, sendo o limite legal máximo do desconto, no ano, de R\$ 10.340,00, a diferença de R\$ 2.340,00 reverte em benefício do contribuinte.

O contribuinte, por seu procurador, apresentou impugnação tempestiva (fls. 114/161), alegando que é profissional autônomo que exerce a atividade de compra e venda de veículos automotores usados e, nesse sentido, lida com valores que não são de sua titularidade, senão que dos proprietários dos veículos em comento.

Inconforma-se com a autuação por ser absolutamente desproporcional, pois somente o valor das comissões poderiam ser considerados renda tributável.

Primeiramente ressalta a tempestividade da impugnação. Após, afirma que declarou em DIRPF do Exercício de 2006 que possuía quantia superior a R\$ 128.000,00 em moeda corrente nacional. Portanto, tem capital suficiente para adquirir, no mínimo dois a três veículos automotores até a sua posterior revenda. Isso não significa que o autuado tenha auferido esse montante no ano de 2005, somente justifica as suas alegações, no sentido de que é plausível que se dedique à atividade econômica que afirma exercer.

Informa que grande parte das movimentações realizadas envolveram outros contribuintes, na forma de empréstimos e devoluções de dinheiro, compras e vendas de automóveis, etc. Na época entendeu não ser pertinente expor informações sigilosas sobre pessoas que não se encontravam sob a análise da RFB. Infelizmente tal intuito foi em vão, razão pela qual os esclarecimentos serão todos prestados nesta impugnação.

Em preliminar, requer a nulidade do Auto de Infração por impropriedade da data dele constante (02/09/2008), em confronto com aquela descrita no Relatório de Ação Fiscal (04/09/2008). Tal incongruência é absolutamente inadmissível, a apuração dos valores constantes do Auto de Infração somente poderia ocorrer após a conclusão do relatório de ação fiscal, uma vez que foi ele quem apontou a quantia que deveria ser levada em consideração para fins de incidência da multa e aplicação dos consectários legais.

Também em preliminar, alega o descabimento do lançamento efetuado em desrespeito à Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que atesta que “é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”.

Ainda em preliminar, requer a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa. Informa que após a entrega das cópias dos extratos bancários e esclarecimentos, a auditora fiscal autuante apresentou-lhe uma relação de depósitos cuja origem não teria identificado e solicitou que comprovasse a origem de tais valores. Após os esclarecimentos e ao final da ação fiscal, não só as justificativas foram rejeitadas, como também foram levadas em consideração valores a respeito dos quais não havia solicitado esclarecimentos. Como exemplo cita a transferência realizada, em 23/03/05, na conta corrente n.º 2518016 de titularidade do contribuinte, no valor de R\$ 2.000,00, que na relação original não fora mencionada. Relaciona rubricas que não constaram da relação original anexada à intimação (fl. 124) e entende que não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos referidos valores, não há como admitir a autuação com base neles.

Também postula pela nulidade do Auto de Infração – AI por entender que existe a cobrança em duplicidade de valores. Apresenta uma relação de TEDs emitidas por pessoas jurídicas (fl. 126) que teriam sido arrolados pela fiscalização como “omitidos de recebimento de pessoa jurídica” e que também constam do relatório como “valores omitidos referentes a depósitos bancários não identificados”. Entende que caso não seja reconhecida a nulidade do AI, o recálculo dos valores devidos é medida que se impõe por não se poder admitir valores em duplicidade como base para fins de cálculo do valor supostamente devido a título de IRPF.

No mérito, procede a uma minuciosa análise de cada uma das movimentações financeiras levadas a efeito nas contas bancárias de titularidade do impugnante, mas ressalta a importância de que a simples existência de movimentação bancária não informada em DIPF não representa omissão de rendimentos. Transcreve ementa do TRF1 (fl. 128).

Apresenta análise individualizada de vários depósitos/créditos bancários numerados de 1 a 32 (fls. 128/150).

A seguir apresenta as justificativas dos valores recebidos de pessoas jurídicas (fls. 151/153) enfatizando que uma grande parte dos valores arrolados no AI, não representaram rendimentos, senão transações realizadas entre o contribuinte e pessoas físicas, porém tiveram a participação de pessoas jurídicas no momento da entrega do dinheiro. Em extenso arrazoado, inconforma-se com a multa aplicada, por entender que houve violação ao princípio da vedação ao confisco. Entende que o valor da multa não poderia ser superior a 25%. Admitir-se o contrário é premiar o confisco, a descabida, desproporcional e desarrazoada invasão do Fisco sobre o patrimônio privado.

Requer seja determinada expedição de ofício à BV Financeira S/A e ao Banco Finasa S/A a fim de que tais instituições financeiras remetam à Delegacia de Julgamento cópias da documentação referente às TEDs que cita e requer também a realização de perícia contábil sobre os valores lançados, devendo em ambos os casos, o contribuinte ser intimado, sob pena de cerceamento de defesa. Requer também que seja determinada a oitiva das pessoas mencionadas na impugnação, sobretudo a respeito dos empréstimos em dinheiro realizados pelo impugnante com seus irmãos ou com outras pessoas.

Ao final reapresenta os requerimentos já formulados no decorrer da peça impugnatória, entre os quais, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que possa trazer aos autos os elementos faltantes.

É o relatório.

A DRJ decidiu, conforme ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2005

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Todavia, cabe exonerar a parte do crédito tributário apurado para a qual o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não havendo provas carreadas aos autos pela fiscalização de que os valores recebidos possuíam a natureza de rendimentos tributáveis, cabe exonerar o contribuinte do lançamento por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

NULIDADE. ARGUIÇÃO.

A condução das investigações pela autoridade designada para o procedimento fiscal é de exclusiva competência desta, competindo a ela efetuar as verificações e solicitar as comprovações que considerar necessárias, no prazo que entender cabível. Pautou-se a autoridade lançadora nos estritos limites das normas legais, obedecendo ao estabelecido no parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), sendo que o tratamento tributário dispensado ao interessado seguiu os preceitos legais pertinentes à espécie.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Extrai-se do R. Acórdão recorrido que:

De acordo com o exposto, elaborou-se a planilha a seguir para discriminar os valores lançados pela fiscalização e os valores para os quais houve a comprovação da origem, indicando as folhas do processo:

BANCO HSBC BANK BRASIL S/A				
Conta corrente nº 25180-16				
Data	Histórico	Valor - R\$	Prova	Fl. Proc.
14/01/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	8.200,00		
17/01/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	9.900,00		
27/01/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	800,00		
27/01/2005	TRANSFER 0003247	3.000,00		
Total Jan/05		21.900,00		
01/02/2005	TRANSFER	703,00		
14/02/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	5.000,00		
14/02/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	1.188,00		
15/02/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	17.900,00		
17/02/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	1.600,00		
17/02/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	1.000,00		
28/02/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	4.450,00		
28/02/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	4.000,00		
28/02/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	500,00		
Total Fev/05		36.321,00		
02/03/2005	CRÉDITO TED	7.985,00		
15/03/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	7.500,00	7.500,00	132 e 278
15/03/2005	TRANSF BCO. INSTITUCIONAL	500,00		
16/03/2005	DEPÓSITO BLOQ02 BANCOS	950,00		
17/03/2005	TRANSFERÊNCIA DISPONÍVEL	1.000,00		
21/03/2005	DEPÓSITO BLOQ 04 BANCOS	7.500,00		
23/03/2005	TRANSFERÊNCIA DISPONÍVEL	2.000,00		
Total Mar/05		27.435,00		
11/04/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	2.500,00		
19/04/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	500		
20/04/2005	TRANSFER	1.500,00		
20/04/2005	CRÉDITO TED	15.000,00	15.000,00	294
22/04/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	4.968,00		
28/04/2005	CRÉDITO TED	10.000,00	10.000,00	298
28/04/2005	CRÉDITO TED	12.000,00	12.000,00	300
Total Abr/05		46.466,00		
09/05/2005	CRÉDITO TED	5.000,00		
11/05/2005	CRÉDITO TED	23.000,00		
18/05/2005	DEPÓSITO BLOQ 02 BANCOS	584,12		
19/05/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	1.000,00		
20/05/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	5.000,00		
20/05/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	5.720,00		
20/05/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	8.000,00		
23/05/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	3.400,00		
27/05/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	2.910,00		
30/05/2005	CRÉDITO TED	10.900,00		
Total Mai/05		63.494,12		
01/06/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	1.050,00		
14/06/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	9.000,00		
14/06/2005	TRANSFERÊNCIA DISPONÍVEL	8.900,00		
15/06/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	5.045,00		
20/06/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	1.000,00		

29/06/2005	CRÉDITO TED	25.100,00	25.100,00	300
Total Jun/05		48.095,00		
06/07/2005	CRÉDITO TED	25.000,00	25.000,00	300
08/07/2005	TRANSFERÊNCIA DISPONÍVEL	5.050,00		
11/07/2005	TRANSFERÊNCIA	750,00		
22/07/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	15.000,00		
Total Jul/05		45.800,00		
02/08/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	600,00		
04/08/2005	TRANSF CX AUTOMÁTICO	8.700,00		
Total Ago/05		9.300,00		
08/09/2005	TRANSF BANCO INSTITUCIONAL	4.000,00		
09/09/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	2.110,00		
16/09/2005	TRANSFERÊNCIA DISPONÍVEL	3.000,00		
30/09/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	3.700,00		
Total Set/05		12.810,00		
07/10/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	1.000,00		
21/10/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	9.000,00		
26/10/2005	TRANSF P DOC	4.000,00		
Total Out/05		14.000,00		
07/11/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	1.287,54		
16/11/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	6.000,00		
18/11/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	9.900,00		
30/11/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	1.800,00		
Total Nov/05		18.987,54		
01/12/2005	DEPÓSITO SLQ0224	700,00		
06/12/2005	TRANSF CX AUTOMÁTICO	10.000,00		
06/12/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	5.000,00	5.000,00	262
19/12/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	500,00		
23/12/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	7.500,00		
Total Dez/05		23.700,00		

BANCO HSBC BANK BRASIL S/A				
conta corrente n° 28517-18				
data	histórico	valor - R\$	Prova	Folha
06/07/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	800,00		
11/07/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	1.000,00		
11/07/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	1.000,00		
11/07/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	1.000,00		
22/07/2008	DEPÓSITO DINHEIRO	1.000,00		
Total Jul/05		4.800,00		
10/08/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	5.000,00		
18/08/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	1.000,00		
19/08/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	2.000,00		
25/08/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	600,00		
25/08/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	568,00		
Total Ago/05		9.168,00		
06/09/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	570,00		
23/09/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	12.966,14		
26/09/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	1.000,00	1.000,00	224
30/09/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	4.320,00		

Total Set/05		18.856,14		
03/10/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	5.700,00		
04/10/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	12.000,00		
07/10/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	2.940,00		
07/10/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	5.000,00		
11/10/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	2.070,00		
13/10/2005	TRANSFER	2.000,00		
18/10/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	4.000,00		
19/10/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	4.000,00		
20/10/2005	TRANSFER P-DOC	7.900,00	7.900,00	328
28/10/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	9.990,00		
27/10/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	14.200,00		
Total Out/05		69.800,00		
04/11/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	20.000,00		
10/11/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	1.400,00		
14/11/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	14.000,00		
16/11/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	1.945,00		
17/11/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	2.000,00		
18/11/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	1.700,00		
18/11/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	4.900,00		
22/11/2005	TRANSF DISPONIV	925,00		
28/11/2005	TRANSF DISPONIV	2.605,00		
Total Nov/05		49.475,00		
12/12/2005	DEPÓSITO BLOQ 02 BANCOS	2.000,00		
14/12/2005	DEPÓSITO BLOQ 01 BANCOS	3.000,00		
16/12/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	2.300,00		
19/12/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	4.000,00		
23/12/2005	DEPÓSITO DINHEIRO	9.000,00		
Total Dez/05		20.300,00		
Total Geral		540.707,80	108.500,00	

Consolidando-se os resultados mês a mês, têm-se os valores cujos lançamentos entende-se que devam ser mantidos (em Reais):

Mês	Rend. sem origem - Lançados	Origem Provada	Lanç. Mantido
jan	21.900,00	0,00	21.900,00
fev	36.321,00	0,00	36.321,00
mar	27.435,00	7.500,00	19.935,00
abr	46.466,00	37.000,00	9.466,00
mai	63.494,12	0,00	63.494,12
jun	48.095,00	25.100,00	22.995,00
jul	50.600,00	25.000,00	25.600,00
ago	18.468,00	0,00	18.468,00
set	31.666,14	1.000,00	30.666,14
out	83.800,00	7.900,00	75.900,00
nov	68.462,54	0,00	68.462,54
dez	44.000,00	5.000,00	39.000,00
total	540.707,80	108.500,00	432.207,80

(...)

Quanto aos erros de digitação alegados pelo impugnante, não são motivo de cerceamento de defesa tendo em vista que os extratos bancários anexados suprem essa lacuna e confirmam os créditos/depósitos ocorridos nas referidas datas e valores. É fácil identificar um erro de digitação, quando, da mesma forma foi possível analisar o item 15 da peça impugnatória, em que foi citado erroneamente o valor de R\$ 15.000,00, quando na realidade se tratava de R\$ 12.000,00 (que pôde ser confirmado na TED anexada) e serviu para comprovar o alegado.

(...)

Em relação ao lançamento por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 159.000,00, o impugnante alega que esses valores não se configuram rendimentos, visto que devolvidos/repassados a quem de direito.

Independente do fato de que o contribuinte em diversas oportunidades comprova a movimentação dos valores recebidos por meio de TEDs advindas de pessoas jurídicas, têm-se o fato de que para tal lançamento o legislador não estabeleceu presunção legal de omissão de rendimentos. Em consequência, não houve a inversão do ônus da prova e caberia à fiscalização comprovar que os valores recebidos das pessoas jurídicas que menciona, eram rendimentos tributáveis, na totalidade ou em parte.

Em pesquisa aos registros da Receita Federal do Brasil verifica-se que não existem DIRFs entregues por qualquer das empresas citadas na tabela 5 do Relatório de Ação Fiscal (fl. 109), em nome e CPF do impugnante. Não havendo outras provas carreadas

aos autos pela fiscalização de que os valores recebidos possuíam a natureza de rendimentos tributáveis, cabe exonerar o contribuinte do lançamento por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

Assim, o valor do imposto devido deve ser recalculado como segue (em

Reais):

Descrição	Valores Mantidos
Base de Cálculo Declarada	32.000,00
(+) Omissão Rendimentos (sem origem)	432.207,80
(-) Complemento de Dedução (até o limite)	2.340,00
Base de Cálculo Apurada	461.867,80
Alíquota Aplicada (27,5%)	127.013,64
Parcela a Deduzir	5.584,20
Imposto Apurado Após Alterações	121.429,44
(-) Imposto Pago Declarado	3.215,80
Imposto Devido	118.213,64

CONCLUSÃO

Exposto o anterior, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo em parte o imposto suplementar apurado (código 2904) no valor de R\$ 118.213,64 (cento e dezoito mil, duzentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 10/09/2012 (fls. 356), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 10/10/2012 (fls. 358 e ss), alegando, em breve síntese:

1 – nulidade da decisão de 1ª instância por cerceamento à defesa, ante o não deferimento de produção de provas;

2 – nulidade do lançamento, erro na data da sua lavratura, assinalando que o relatório fiscal foi elaborado 2 dias depois do auto de infração;

3 – nulidade do Auto de Infração, por força da Súmula TRF 182.

Após, analisa os fatos não comprovados em 1ª instância:

1 – que nos dias 14 e 17/01/2005 recebeu R\$ 18 mil, pela venda do Carro de placas CHS8787 do comprador de CPF nº 762.957.290-53; que R\$ 29.900,00 foram pagos em dinheiro no curso de 2005;

2 – que em 14/02/2005 recebeu em dinheiro R\$ 5 mil por empréstimo feito com o Marcos Vinicius Machado Gomes, que devolveu por TED em 20/05/2005;

3 – que em 15/02/2005 recebeu R\$ 17.900,00 em cheque, relativo a venda de veículo, placas CDM 9310, para Anderson Pereira Furtado

4 – que seu irmão, Egmar Luis Vier, lhe fizera empréstimos em março de 2005, devolvidos em maio, na quantia total de R\$ 18.500,00.

5 – que seu irmão, Egmar Luis Vier, lhe fizera empréstimos em fevereiro de 2005, devolvidos em 2005, na quantia total de R\$ 25.500,00;

6 – que não houve depósito em 16/03/2008, e sim em 16/03/2005. Que o valor de R\$ 950,00 depositado foi utilizado quase integralmente para reparos em veículo;

7 – que não houve transferência em 17/03/2008, motivo pelo qual pede a exclusão;

8 – que o depósito em 23/0/2005, de R\$ 2 mil, foi empréstimo obtido junto a Eduardo C Affonso, devolvido em maio;

9 - que seu irmão, Egmar Luis Vier, lhe fizera empréstimos de fevereiro a novembro 2005, devolvidos em dezembro 2005, na quantia total de R\$ 29.070,00

10 - que o depósito de R\$ 23 mil de 11/05/2005, pelo CNPJ 06.231.069/0001-02, deu-se para compra do veículo VW/Golf, placas LNO2481, de Eugênio Luis Oss, automóvel vendido por R\$ 28 mil para Everton da Silva Stelter, sendo a diferença repassada em dinheiro ao vendedor; que teve lucro da ordem de R\$ 2 mil;

11 - que o depósito de R\$ 5 mil em 20/05/2005 decorreu de empréstimo junto a Marcio Bernardes dos Santos, devolvido em 20/07/2005;

12 - que seu irmão, Regis Severo Vier, lhe fizera empréstimos de pouco mais de R\$ 18 mil, devolvidos em 2005;

13 - que Eduardo Chicarelli Affonso, lhe fizera empréstimos em 11 de julho de 2005, devolvidos em 2005, na quantia total de R\$ 3 mil;

14 - que não houve depósito em 22/07/2008;

15 - que não houve depósito em 10/08/2005, no valor de R\$ 5000,00;

16 - que Flávio Pereira lhe fizera empréstimos de R\$ 10.070,00, devolvidos em 2005;

17 - que diversos depósitos feitos em dinheiro na sua conta corrente decorreram de valores que possuía em espécie R\$ 65.800,00;

18 - que os depósitos em 27/10, 14/11 e 16/11 decorreram da sua atividade de intermediador de veículos, sendo que o lucro auferido foi da ordem de R\$ 11.145,00;

19 - que não houve depósito em 10/11/2005, devendo o valor ser excluído;

20 - que seu irmão, Regis Severo Vier, lhe fizera empréstimo de R\$ 9 mil, em novembro de 2005 devolvidos em 2005.

Insurge-se contra a multa imposta, ao enfoque de confiscatória.

Busca a declaração de nulidade da autuação/decisão recorrida e/ou o cancelamento do crédito constituído.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso, parcialmente, e passo ao seu exame.

É preciso ressaltar a vedação a órgão administrativo para declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade da multa não pode ser conhecida.

Das nulidades

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

No mesmo sentido, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa M. Lopez (Processo Administrativo Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 413, 426) afirmam que “*é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte*”. E, ao examinar este dispositivo do Decreto 70.235/72, continuam:

“É preciso (...) examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover (na obra citada), “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esta consequência”. Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo.”(p 425).

Feita a abordagem preliminar, vejamos as alegações.

Da fase oficiosa do Procedimento Fiscal.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório ou direito à ampla defesa e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais inclusive provas decorrentes de compartilhamento das investigações em outro processo administrativo fiscal, e sobrepô-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade ou nulidade ao feito.

Soma-se a isso, o entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Princípios constitucionais

Parte dos argumentos expendidos na impugnação diz respeito a violação de princípio constitucional relativo ao cerceamento à defesa.

Cumprе observar, objetivamente, que a atividade do agente do fisco é absolutamente vinculada, ou seja, deve estrita obediência à lei e às normas infralegais.

Desde que haja norma formalmente editada, encontrando-se em vigor, cabe o seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido as orientações do Parecer Normativo CST/SRF n. 329/1970 e Parecer PGFN/CRF n. 439/1996.

Assim é que os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador.

Depois de formulada a norma, sua aplicação se impõe de forma objetiva, sem espaço para juízos discricionários por parte de quem a ela deve obediência.

O que se pode e deve fazer no âmbito do julgamento administrativo é verificar se o lançamento/decisão administrativa estão adstritos aos limites legais, corrigindo eventuais excessos.

A autoridade fiscal tem sua atividade pautada no princípio da estrita vinculação à lei tributária, de modo que, sendo a hipótese legal subsumida ao caso concreto sob análise, não há que se alegar, em sede de julgamento administrativo, afronta a princípios constitucionais.

Feitas estas digressões doutrinárias, vejamos as alegações do Recorrente:

1 – nulidade da decisão de 1ª instância por cerceamento à defesa, ante o não deferimento de produção de provas;

Sobre o pedido veiculado no momento de defesa, o R. Acórdão de 1ª instância fundamentou o indeferimento nos termos abaixo reproduzidos:

PRODUÇÃO DE PROVAS E DILIGÊNCIA. PEDIDO

Sobre a apresentação de provas têm-se o disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

(...)

Pelo exposto, considera-se não formulado o pedido de perícia, por não atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcrito. Entende-se também que a planilha anexada ao presente voto demonstra detalhadamente os valores lançados, os valores exonerados e os valores mantidos, comprovando que não houve duplicidade de cobrança de imposto devido.

Por outro lado, o Processo Administrativo Fiscal não admite a produção de provas testemunhais como pretende o impugnante. Não há previsão no seu rito para audiência de instrução na qual seriam ouvidas as testemunhas.

Relativamente ao tema, o CARF expediu a súmula abaixo reproduzida:

Súmula CARF N.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Aplicada a sumula CARF acima reproduzida, resta afastar a alegação de nulidade da Decisão de Piso por cerceamento à defesa, ante o indeferimento da produção de provas requerida na Impugnação.

2 – nulidade do lançamento, erro na data da sua lavratura, assinalando que o relatório fiscal foi elaborado 2 dias depois do auto de infração;

A respeito da alegação, bem considerou o Colegiado de Piso:

Especificamente quanto à data do Relatório da Ação Fiscal, cabe aclarar o entendimento distorcido apresentado pelo contribuinte. O Relatório não é prévio, nem indispensável à lavratura do Auto de Infração, destina-se a narrar o procedimento fiscal levado a efeito e as infrações à legislação tributária atribuídas pela fiscalização ao sujeito passivo da obrigação tributária, no período abrangido pela ação fiscal. Na verdade, após a lavratura do Auto de Infração é que a fiscalização redige o Relatório de Ação Fiscal, com a finalidade de esclarecer como ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, propiciando a inteira compreensão da exigência fiscal, tanto pelo autuado como pelos órgãos julgadores.

Assim, não há razão para declarar a nulidade por cerceamento de defesa, quando, por meio da impugnação apresentada, o contribuinte revela ter conhecimento preciso da autuação que lhe foi imputada, já que contestou cada ponto da imposição fiscal, insurgindo-se não só com relação às questões preliminares, mas com relação ao mérito da autuação em si, não tendo demonstrado dúvidas quanto à extensão formal e material do lançamento formalizado.

Perfeita a conclusão exarada no R. Acórdão recorrido, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

Resta afastado o pleito de nulidade.

3 – nulidade do Auto de Infração, por força da Súmula TRF 182.

A Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recurso (TRF), órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

Essa súmula foi editada antes da Constituição de 1988 e reporta-se a legislação vigente àquela época, de forma que não se aplica aos lançamentos fundamentados em lei vigente editada posteriormente, como bem fundamentou o afastamento da alegação o Colegiado de Piso.

Neste sentido, os Acórdãos n.º 2202-007-858; 2202-007-859; 2202-007-860, da lavra do Conselheiro Leonan Rocha de Medeiros, em sessão realizada em fevereiro de 2021, e n.º

2202-008.074 em sessão realizada em 06/04/2021, de Relatoria da Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, com decisão unânime, que demonstram ser esse é o entendimento desta Turma.

Pois bem, a robusta impugnação apresentada e submetida a julgamento afasta qualquer alegação de nulidade do lançamento.

Uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto n.º 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou do Acórdão recorrido.

Da omissão de rendimentos por depósitos bancários

Quanto à tributação de depósitos bancários, há, inicialmente, que se tecer um breve histórico da legislação vigente.

A Lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.)

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte e de que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que na vigência da Lei n.º 8.021/90 o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei n.º 8.021/90, tendo entrado em vigor a Lei n.º 9.430/1996, cujo art. 42, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei n.º 9.481/1997 e art. 58 da Lei 10.637/2002, deu suporte a presente autuação, e que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII – o §5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para **considerar ocorrido o fato gerador** quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova. Após a vigência da Lei n.º 9.430/96, não há mais a necessidade de se comprovar acréscimo patrimonial, sinais exteriores de riqueza, e/ou demonstrar o nexo causal entre depósito e consumo de renda, como alegado pelo contribuinte.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei n.º 8.021, de 1990, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei n.º 9.430, de 1996, está condicionada apenas

à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Observe-se que a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte representa, inicialmente, um indício de que tais depósitos se realizaram a partir de rendimentos deste mesmo contribuinte, merecendo investigação mais apurada. E nesse ponto, ele deve ser ouvido, para indicar a origem desses depósitos. Mas não se trata de simplesmente prestar a informação, pois a lei é bastante clara ao exigir que o contribuinte comprove a origem dos recursos. E esta não-comprovação, tem o poder de transformar os depósitos, que eram meros indícios, em meios de prova em favor do Fisco.

Dessa forma, **cabe ao contribuinte** que pretender refutar a presunção da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, **provar**, por meio de **documentação hábil e idônea, que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte.**

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, **principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a determinar a natureza da transação, se tributável ou não.** Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de datas e valores, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica fundada em meras alegações e apresentação de documentos sem a correlação dos valores com os depósitos, como pretende o contribuinte.

Assim, é função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos do real beneficiário dos depósitos bancários e intimá-lo, como o titular das contas bancárias, a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte, dada a inversão do ônus da prova estabelecida pelo legislador.

Desse modo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula n.º 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF n.º 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ainda é preciso ressaltar que os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame das alegações de defesa.

Primeiramente, diversas alegações do Recorrente são no sentido de que os depósitos decorreram de empréstimos com familiares e outros.

Relativamente aos mútuos ou empréstimos com terceiros, insta considerar que as alegações não foram devidamente comprovadas.

Empréstimos são negócios jurídicos que pressupõem a devolução do bem fungível tomado emprestado. O caráter essencial do empréstimo é sua temporalidade que deve estar devidamente consignada no contrato para a devida caracterização do negócio subjacente.

Para comprovar origem de depósitos bancários, empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, além de estarem consignados nas declarações de imposto de renda do mutuante e do mutuário, devem estar comprovados, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

Para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, os contratos de empréstimos devem ser registrados. É o que dispõe o art. 221 do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

O Código Civil também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. A informalidade diz respeito apenas a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - entre familiares, por exemplo, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é de outra

natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir, no caso dos depósitos bancários, que a comprovação seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”.

Ademais, em razão de, na pessoa física, o recebimento de empréstimo não ser considerado como rendimento do beneficiário, o Fisco deve tomar certas precauções e exigir provas confirmatórias do empréstimo alegado, tornando-se crucial a demonstração do fluxo financeiro dos recursos, pois seria muito fácil para o contribuinte receber diversos rendimentos sujeitos à tributação e declará-los como oriundos de mútuo com intuito de elidir a cobrança do imposto.

Este tem sido o entendimento das decisões administrativas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS DE MÚTUO. FORMALIDADES CONTRATUAIS. REGISTRO DO CONTRATO. As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo. (Acórdão 2301-006.006 de 11/04/2019)

OPERAÇÃO DE MÚTUO. REQUISITOS DE PROVA. Para comprovação da operação de mútuo, além do registro público do contrato, é indispensável documentação hábil e idônea que demonstre a efetiva ocorrência do pactuado, o cumprimento das cláusulas acertadas, como pagamentos em datas e valores convencionados; a simples apresentação de documentos particulares e/ou seu lançamento na contabilidade, por si sós, são insuficientes para opor a operação a terceiros e, principalmente, para afetar a tributação. (Acórdão 2201-004.781, de 08/11/2018)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS –EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. Na comprovação de empréstimos é imprescindível: (1) que haja a apresentação do contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) que o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) que o mutuante tenha disponibilidade financeira (4) que seja comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado; e (5) expirado o prazo contratual, a comprovação da quitação do empréstimo ou de aditivo contratual alterando a data do vencimento. No caso de empréstimos entre pessoa jurídica e pessoa física (sócio), necessária a apresentação dos livros contábeis com a correspondente escrituração do fato. (Acórdão 2301-005.926, de 13/03/2019)

Desta feita, por não ter sido demonstrado com documentos hábeis que os créditos são decorrentes de empréstimo, mantém-se o lançamento como depósito de origem não comprovada.

Mesmo que assim não fosse, o Recorrente não logrou afastar as conclusões dos Julgadores de Piso a respeito de cada uma das alegações relativas aos depósitos decorrentes de empréstimos.

Desta forma, restam mantidas o lançamento no que toca às insurgências meritórias trazidas na peça Recursal, descritas no relatório desse voto, de nº 2, 4, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 16 e 20, restando a examinar os itens abaixo:

1 – que nos dias 14 e 17/01/2005 recebeu R\$ 18.100,00 pela venda do Carro de placas CHS8787 do comprador Ronaldo Tavares Ramos de CPF nº 762.957.290-53; que R\$ 29.900,00 foram pagos em dinheiro no curso de 2005;

A respeito da alegação, o Colegiado de Piso assinalou que:

Item 1 (fl. 128): Justificativa não aceita, são apenas alegações, sem coincidência de datas ou valores. Só apresenta o Certificado de Registro de Veículos (Detran); não apresenta os cheques.

O Recorrente não logrou afastar as conclusões dos Julgadores de Piso a respeito destes depósitos.

Correta a conclusão dos Julgadores de 1ª Instância, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

3 – que em 15/02/2005 recebeu R\$ 17.900,00 em cheque, relativo a venda de veículo, placas CDM 9310, para Anderson Pereira Furtado;

A respeito da alegação, o Colegiado de Piso assinalou que:

Item 3 (fl. 130): Justificativa não aceita. Depósito em cheque sem denominar o depositante, com data posterior à Autorização para Transferência do Veículo (fl. 268).

O Recorrente não logrou afastar as conclusões dos Julgadores de Piso a respeito deste depósito.

Correta a conclusão dos Julgadores de 1ª Instância, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

6 – que não houve depósito em 16/03/2008, e sim em 16/03/2005. Que o valor de R\$ 950,00 depositado foi utilizado quase integralmente para reparos em veículo;

A respeito da alegação, o Colegiado de Piso assinalou que:

Item 8 (fl. 133): Justificativa não aceita. Alegações sem provas coincidentes em datas e valores (fls. 280/287).

Relativamente ao ano-calendário 2008, a autuação (fls. 96 e ss) encontra-se correta e bem fundamentada na instrução processual.

Observa-se que apenas no relato fiscal, a D. Autoridade Autuante equivocou-se, certamente por erro de digitação, no quadro de fls. 106/107.

O Recorrente sabia que a fiscalização dizia respeito a 2005, e bem defendeu-se das infrações, nada havendo para modificar na decisão de piso, que acolho pelos seus fundamentos.

Relativamente ao mérito, correta a conclusão do Colegiado de 1ª Instância, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir. Em momento algum, o Recorrente logrou afastar as conclusões dos Julgadores de Piso a respeito destes depósitos.

7 – que não houve transferência em 17/03/2008, motivo pelo qual pede a exclusão;

A respeito da alegação, o Colegiado de Piso assinalou que:

Item 9 (fl. 134): Justificativa não aceita. Alega erro na data citada no lançamento fiscal, mas o extrato bancário anexado (fl. 244) apresenta a transferência bancária recebida no Banco HSBC Ag. 0252 conta corrente 25.18016, no valor lançado de R\$ 1.000,00 em 17/03/2005.

A autuação (fls. 96 e ss) encontra-se correta e bem fundamentada na instrução processual.

Observa-se que apenas no relato fiscal, a D. Autoridade Autuante equivocou-se, certamente por erro de digitação, no quadro de fls. 106/107.

O Recorrente sabia que a fiscalização dizia respeito a 2005, e bem defendeu-se das infrações, nada havendo para modificar na decisão de piso, que acolho pelos seus fundamentos, sendo certo que o Recorrente não logrou afastar as conclusões dos Julgadores de Piso deste depósito.

10- que o depósito em 11/05/2005 de R\$ 23 mil realizado por Alexandro Lumertz Santos, pelo CNPJ 06.231.069/0001-02, deu-se para compra do veículo VW/Golf, placas LNO2481, de Eugênio Luis Oss, automóvel vendido por R\$ 28 mil para Everton da Silva Stelter, sendo a diferença repassada em dinheiro ao vendedor; assinala que teve lucro da ordem de R\$ 2 mil;

O Recorrente assinala que dos R\$ 28 mil recebidos, além de ter entregue R\$ 5 mil ao vendedor, ainda pagou pelo cheque nº 898309 o valor de R\$ 3.500,00, em 07/07/2005 ao vendedor, e que o restante (R\$ 17.500,00) foram entregues ao Sr. Eugênio em dinheiro.

Extrai-se da defesa (fls. 137): "*Importante ressaltar que nesta negociação, como em grande parte delas, não houve a emissão de recibos. No entanto, as informações ora prestadas podem ser confirmadas mediante a intimação das pessoas envolvidas para prestarem esclarecimentos*".

O Colegiado de Piso assim fundamentou o indeferimento:

Item 16 (fl. 138): Justificativa não aceita. Alegações sem provas documentais. Elementos anexados de outros anos calendário (fl. 303) que não comprovam a natureza da TED recebida do Sr. Alexandro Lumertz Santos (fl. 304).

De fato, os documentos apresentados não se mostram suficientes para comprovar a natureza jurídica do depósito objeto do lançamento. A fotocópia do Cheque demonstra que a cártula nem mesmo era nominal.

Considerando que o Recorrente não logrou afastar as conclusões da Autoridade Lançadora, resta mantida a autuação.

14 – que não houve depósito em 22/07/2008;

O R. Acórdão assinalou que:

Item 22 (fl. 142): Justificativa não aceita. Alega erro de data (22/07/2008) no lançamento. Mas, o extrato bancário anexado (fl. 219) confirma o depósito em dinheiro do valor lançado de R\$ 1.000,00, na data de 22/07/2005, no Banco HSBC Agência 0252 conta corrente 25.51718.

Relativamente ao depósito em 22/07/2008, observa-se que a autuação (fls. 96 e ss) encontra-se correta e bem fundamentada na instrução processual.

Observa-se que apenas no relato fiscal, a D. Autoridade Autuante equivocou-se, certamente por erro de digitação, no quadro de fls. 106/107.

O Recorrente sabia que a fiscalização dizia respeito a 2005, e bem defendeu-se das infrações, nada havendo para modificar na decisão de piso, que acolho pelos seus fundamentos, sendo certo que o Recorrente não logrou afastar as conclusões dos Julgadores de Piso deste depósito.

15– que não houve depósito em 10/08//2005, no valor de R\$ 5000,00;

Os Julgadores de Piso examinaram as provas e assinalaram que:

Item 23 (fl. 143): Justificativa não aceita. Alega que não há qualquer depósito em 10/08/2005 no valor de R\$ 5.000,00, conforme lançamento fiscal. Mas, o extrato bancário anexado (fl. 220) confirma o crédito por meio de TED do valor lançado de R\$5.000,00, na data de 10/08/2005, no Banco HSBC Agência 0252 conta corrente 28.51718

O extrato bancário, a fls. 220, comprova o crédito por TED.

O Recorrente não logrou afastar as conclusões dos Julgadores de Piso a respeito deste depósito.

17 – que diversos depósitos (em 20.05.05, 23.05.05, 02.08.05, 21.10.05, 16.11.05, 18.11.05, 14.12.05, 16.12.05, 19.12.05 e 23.12.05) feitos em dinheiro na sua conta corrente decorreram de valores que possuía em espécie R\$ 65.800,00;

O Recorrente alega que: *no inicio do ano de 2005, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais em espécie). Ao longo do ano, nas diversas negociações que realizou de compra e venda de automóveis, teve de dispor desses valores para fazer frente As suas despesas diárias (além, como visto, de ter de recorrer, em mais de uma oportunidade, a empréstimos de amigos e parentes).*

O R Acórdão de 1ª Instância salientou que:

Item 28 (fl. 146): Justificativa aceita apenas em relação ao valor de R\$ 7.900,00 (fl. 328), no dia 20/10/2005, para o qual consta a transferência, citando a conta corrente de origem e o motivo: compra de carro. Os demais depósitos não identificam o depositante.

Assim é que o pleito encontra-se parcialmente prejudicado, na medida em que valores foram excluídos parcialmente do lançamento.

No mais, os documentos de fls. 326 e ss, não são suficientes para comprovar a natureza jurídica dos valores objeto de lançamento. Considerando que o Recorrente não logrou afastar as conclusões dos Julgadores de Piso a respeito destes depósitos, resta mantida a autuação, ressalvado o valor já excluído pelo Colegiado de 1º Grau.

18 – que os depósitos em 27/10, 14/11 e 16/11 decorreram da sua atividade de intermediador de veículos, sendo que o lucro auferido foi da ordem de R\$ 11.145,00;

O Acórdão de Piso bem fundamentou que:

Item 29 (fl. 148): Justificativa não aceita. No comprovante de depósito para a empresa W. Truffi Neto Blindados anexado (fl. 330) consta que o depositante (empresa) é o próprio favorecido.

Realmente, o documento acostado a fls. 330 não comprova as alegações do Recorrente.

O Recorrente não logrou afastar as conclusões dos Julgadores de Piso a respeito destes depósitos, restando correta a manutenção da autuação.

19 – que não houve depósito em 10/11/2005, devendo o valor ser excluído;

Assinala o Recorrente que: *“Analisando-se os extratos das contas correntes de titularidade do impugnante, não se verifica qualquer depósito, em 10.11.05, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Trata-se de evidente equívoco por parte da Sra. Auditora-Fiscal, razão pela qual tal montante deve ser excluído da base de cálculo do IRPF*

O Julgador de 1ª Instância decidiu no seguinte sentido:

Item 30 (fl. 149): Justificativa não aceita. Alega que não há qualquer depósito em 10/11/2005 no valor de R\$ 1.400,00. Mas, o extrato bancário anexado (fl. 233) do Banco HSBC Agência 0252 conta corrente 28.51718 confirma a transferência disponível em 10/11/2005 no valor de R\$ 1.400,00.

O documento de fls. 233 comprova a transferência bancária creditada na sua conta corrente.

O Recorrente não logrou afastar as conclusões dos Julgadores de Piso, devendo ser mantido o valor na autuação.

Consideradas a fundamentação e decisões acima reproduzidas, sem qualquer razão as alegações trazidas em Recurso, deve-se manter a autuação e a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto a alegação de inconstitucionalidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly